



PRESIDÊNCIA

DESPACHO N.º 100/2020

Assunto: Pandemia da doença COVID 19 - Atualização

Tendo por finalidade atualizar as orientações que têm vindo a ser emanadas pelo Município e em linha com a legislação que tem vindo a ser publicada sobre a pandemia da doença COVID-19 em Portugal, designadamente a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro**, importa consolidar os procedimentos a observar com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção provocada pela COVID -19.

Neste quadro, determino que sejam consideradas as seguintes orientações, cujo cumprimento é obrigatório considerando o aumento dos casos de contágio que se têm vindo a registar nas últimas semanas e a importância de preparar o regresso ao trabalho após o período de férias garantindo a segurança e proteção da saúde de todos nós.

Em termos gerais, o presente despacho renova as medidas já adotadas no **Despacho n.º 56/2020, de 4 de maio**, e no **Despacho n.º 80/2020, de 30 de junho**, procedendo à sua atualização à luz da experiência entretanto adquirida, bem como aos esclarecimentos de questões que têm vindo a ser colocadas, em matéria de organização do trabalho e funcionamento dos serviços.

Face ao que precede, determino a observância das seguintes orientações:

I. Exercício presencial de funções

As funções deverão ser exercidas **por regra** em regime presencial, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal e, se necessário, com recurso nomeadamente às seguintes alternativas:

- a) A **adoção de horários diferenciados de entrada e saída** (corresponde aos horários desfasados, ou seja, são definidos diferentes horários fixos de entrada e saída, por forma a evitar aglomeração nestes dois momentos);
- b) A **adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho presencial, diárias ou semanais** (organização das equipas por forma a que parte dos trabalhadores do



serviço fique em regime de teletrabalho e os restantes em regime presencial, podendo esta alternância ser diária ou semanal);

c) A **adoção de horários diferenciados de pausas e de refeições** (à semelhança do exemplo anterior, os trabalhadores deverão usufruir destas pausas em momentos distintos, por forma a evitar aglomerações).

**O regime presencial mantém-se obrigatório para todos os dirigentes.**

## II. Excecionalidade do regime de teletrabalho

O teletrabalho é obrigatório, quando requerido pelo trabalhador integrado no grupo de risco, se e na medida em que **as funções em causa o permitam**.

São requisitos necessários, para este efeito, os seguintes:

- O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos;
- O trabalhador tenha deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

Quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário e neste caso sem necessidade de ser requerido pelo trabalhador, desde que as funções se enquadrem no abaixo definido para o regime de teletrabalho.

## III. Funções compatíveis com teletrabalho

São consideradas compatíveis com o teletrabalho todas as funções que possam ser realizadas fora do local de trabalho e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação. Em todo o caso, **impõe-se a presença dos trabalhadores nos seus postos de trabalho**, sempre que:

- Tal seja superiormente determinado pelo dirigente do serviço, atendendo à necessidade de ser prestado apoio técnico ou administrativo presencial;
- A natureza das suas funções seja necessária para assegurar o normal funcionamento dos serviços e garantir o cumprimento de deveres e obrigações essenciais, como sejam, designadamente, o processamento de remunerações dos trabalhadores, o cumprimento de obrigações financeiras, a assistência e manutenção de equipamentos informáticos ou outros essenciais ao exercício de funções dos trabalhadores em regime de teletrabalho;

- A natureza das suas funções obrigue à consulta de bases de dados ou outras aplicações consideradas sensíveis e que não devam, ou não possam ser acedidas fora do posto de trabalho físico;
- A natureza das suas funções obrigue à consulta, análise ou tratamento de informação reservada ou confidencial, sempre que tal seja considerado violador das regras de segurança;
- A prestação do trabalho seja indissociável da presença física do trabalhador no local de trabalho.

Os trabalhadores que se encontrem em regime de teletrabalho e/ou misto devem continuar a proceder à elaboração do respetivo relatório na aplicação disponível na intranet para o efeito, cumprindo ao dirigente a atribuição de tarefas em função desta modalidade de trabalho e à sua monitorização e avaliação.

#### V. Grupo de Risco

O trabalhador que, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, **mas cujas funções não sejam compatíveis com o teletrabalho podem faltar justificadamente até ao limite de 30 dias por ano**, nos termos conjugados da alínea n) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 4 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e alínea d) do n.º do artigo 255.º do Código do Trabalho. **A partir daquele limite, o trabalhador pode continuar a faltar, não lhe sendo, contudo, devida remuneração, salvo apresentação do certificado de incapacidade médica ao abrigo do regime de doença.**

São abrangidos os trabalhadores imunodeprimidos e portadores de doença crónica, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, que possuam declaração médica atestando a sua situação de risco.

A sua prestação de trabalho em regime presencial é obrigatoriamente realizada com EPI adequado à sua condição de saúde.

Este regime não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual: «*profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais e de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais*».

#### IV. Regras de segurança e higiene

No atual contexto da doença COVID-19, e exclusivamente por motivos de proteção da saúde do próprio trabalhador/a e de terceiros, determino o escrupuloso cumprimento das seguintes regras:

- a) Manutenção da sala/espço de isolamento em cada edifício equipada de acordo com o previsto na 1.ª fase;
- b) Manter sempre que possível todos os espaços abertos, para manter a circulação de ar nos gabinetes, bem como para evitar a manipulação de maçanetas de portas e janelas;
- c) Privilegiar a ventilação natural;
- d) Obrigatoriedade da medição da temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho.

O procedimento far-se-á preferencialmente pela aproximação do termómetro a laser na testa, sem contacto físico, respeitando as condições de segurança do fabricante certificado pelo INFARMED, I.P..

É expressamente proibido o registo associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma. Caso haja medições de temperatura igual ou superior a 38°C, o acesso dessa pessoa ao local de trabalho pode ser impedido, devendo ser contactada a linha COVID interna ou a linha SAUDE24 de imediato;

- e) Proceder à lavagem periódica das mãos;
- f) Manutenção do reforço de limpeza, higienização e desinfeção de instalações;
- g) Manutenção das barreiras físicas instaladas para garantir a eliminação/redução da aproximação física entre trabalhadores/utentes;
- h) Redução de contactos entre trabalhadores nos locais de trabalho, pausas e espaços comuns, garantindo distanciamento social adequado;
- i) Garantia de acesso a EPI adequado a todos os trabalhadores em regime de trabalho presencial;
- j) Manter a ausência de registo de assiduidade pelo trabalhador, à exceção dos locais onde já estejam implementados os terminais de leitura facial.

**Relembro que é da responsabilidade de cada dirigente manter atualizado o registo do modo de trabalho e assiduidade de cada um dos seus trabalhadores, sob pena do trabalhador não receber a remuneração que lhe é devida de forma correta. Mantém-se, portanto, a obrigação de envio à Divisão de Gestão de Pessoas do plano mensal de organização das equipas.**

Cabe à Unidade de Segurança e Saúde do Trabalho efetuar um acompanhamento de proximidade e visitas aos locais de trabalho, para cumprir e fazer cumprir todas as orientações quanto a estas matérias, sempre em estreita articulação com os Senhores dirigentes.

#### VI. Agrupamentos Escolares

Sem prejuízo da necessária adaptação das regras suprarreferidas, devem os Agrupamentos Escolares e Escola Não Agrupada planear e identificar o número de trabalhadores necessários à luz do rácio determinado pelo Ministério da Educação para o início do novo ano letivo e das regras emanadas da DGS especificamente para este efeito.

#### V. Atendimento público

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de setembro, determino:

a) Manutenção preferencial do **atendimento presencial previamente agendado** nos serviços, à exceção do **atendimento prioritário** às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, que passa a poder ser realizado sem necessidade de marcação prévia;

b) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:

- ✓ Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- ✓ Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
- ✓ Nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches;
- ✓ No interior das salas de espetáculos ou similares.
- ✓ Na utilização de transportes coletivos de passageiros.

c) Manutenção das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico para todos os **locais abertos ao público**, designadamente parques e jardins; bibliotecas e Arquivo; cemitérios municipais; parques infantis e equipamentos fitness na via pública.

#### VI. Apoio Social

No âmbito da área social, determino a manutenção dos seguintes apoios aos trabalhadores do Município:

- a. Atribuição de apoio financeiro através do Fundo de Emergência Social, cujo montante foi reforçado especificamente para este efeito;
- b. Apoio domiciliário, nomeadamente através da distribuição de cabazes alimentares e de medicamentos aos trabalhadores carenciados e em situação de isolamento profilático;
- c. Apoio psicológico e clínico;
- d. Distribuição de EPI's.

#### VII. Linha de Apoio Covid

Manutenção da linha COVID interna – 21 440 87 00 – com as seguintes opções:

- 1. Despiste de sintomas e marcação de testes;
- 2. Apoio social;
- 3. Apoio psicológico;
- 4. Acidentes de trabalho, marcação de consultas médicas e requisição de receitas médicas;
- 5. Apoio administrativo, assiduidade e remunerações.

Compete aos Senhores dirigentes o planeamento e acompanhamento dos trabalhos, bem como a avaliação dos resultados, tendo presente que as necessidades dos serviços são evolutivas e que a produtividade em regime de teletrabalho não é igual à produtividade em regime presencial, pois o trabalhador não só tem de lidar, a nível pessoal, com a ansiedade e preocupação que a pandemia gera, mas também tem de se adaptar a condições de trabalho que são necessariamente diferentes.

Oeiras, 15 de setembro de 2020

O Presidente



Isaltino Morais



## Proteção Social dos Trabalhadores

Motivo	Remuneração
Trabalhador em regime de teletrabalho	100% da remuneração, incluindo subsídio de refeição
Trabalhador em isolamento profilático com teletrabalho	100% da remuneração, incluindo subsídio de refeição
Trabalhador em isolamento profilático sem possibilidade de teletrabalho	100% da remuneração, sem subsídio de refeição
Trabalhador com doença causada pelo COVID 19 – integrado no regime de proteção social convergente (ou seja, subscritor da Caixa Geral de Aposentações)	90% da remuneração base do 1.º ao 30.º dia 100% a partir do 31.º dia (em caso de internamento, os 3 primeiros dias são pagos a 100% da remuneração base). Sem subsídio de refeição
Trabalhador com doença causada pelo COVID 19 – integrado no regime geral da Segurança Social	Segundo o decreto-lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, os trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social têm direito a receber 100% da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias.  E se estiver de baixa por COVID-19 por mais tempo que os 28 dias? Depois desse período de pagamento a 100%, a legislação prevê o pagamento a: 55% da remuneração de referência nos primeiros 30 dias; 60% da remuneração de referência do 31.º ao 90.º dia; 70% da remuneração de referência do 91.º dia até 365.º dia.  Sem subsídio de refeição
Acompanhamento de isolamento profilático de filhos ou netos, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade	Após a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2020, o montante diário do subsídio para assistência a <b>filho</b> corresponde a <b>100%</b> da remuneração de referência, mantendo-se em <b>65%</b> , o valor do subsídio por assistência a <b>neto</b>
Trabalhador dispensado por integrar o Grupo de risco e cuja atividade não é compatível com teletrabalho ou com outras formas de prestação de atividade (imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal)	A falta justificada determina a perda do direito à retribuição? Sim, quando exceda 30 dias por ano.  Este regime de faltas justificadas não se aplica aos trabalhadores de serviços essenciais quando determinado o trabalho presencial por necessidade do serviço.  A situação clínica invocada é objeto de prova.

Divisão de Gestão de Pessoas

Oeiras, 11 de setembro de 2020.